



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a garantia de liberação de trabalhadores do setor público e privado em caso de interrupção prolongada no fornecimento de energia elétrica no local de trabalho e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas privadas, os órgãos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como as empresas públicas e sociedades de economia mista, ficam obrigados a liberar seus trabalhadores quando ocorrer interrupção total do fornecimento de energia elétrica no ambiente de trabalho por período ininterrupto igual ou superior a 2 (duas) horas.

Art. 2º A liberação prevista no art. 1º será considerada como tempo de trabalho efetivamente prestado, vedado qualquer desconto salarial ou exigência de compensação posterior, salvo se o trabalhador, de forma voluntária e por acordo individual escrito, optar pela compensação das horas liberadas.

Art. 3º A liberação do trabalhador deverá ocorrer imediatamente após o prazo máximo de 2 (duas) horas de interrupção ininterrupta de energia elétrica, independentemente do motivo da suspensão do fornecimento ou da previsão de restabelecimento.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 4º Excepcionalmente, poderão permanecer no local de trabalho os empregados que desempenhem atividades essenciais à segurança das instalações, equipamentos sensíveis ou bens públicos e privados que necessitem de vigilância ou monitoramento contínuo, desde que garantidas condições mínimas de segurança e com revezamento obrigatório quando necessário.

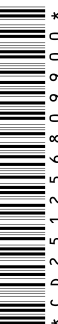
Art. 5º A empresa ou órgão público deverá informar aos trabalhadores, por meio de aviso interno, comunicação eletrônica ou outro canal adequado, a liberação decorrente da interrupção prolongada da energia, bem como registrar o ocorrido para fins de fiscalização da autoridade competente.

Art. 6º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará a empresa ou órgão responsável às sanções administrativas aplicáveis pela autoridade fiscalizadora, sem prejuízo de eventuais responsabilidades civis e trabalhistas decorrentes.

Art. 7º A implementação desta Lei observará os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo qualquer impacto financeiro decorrente da reorganização de jornadas ser acompanhado de estimativa orçamentária quando aplicável ao setor público.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 8º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A interrupção prolongada no fornecimento de energia elétrica interfere diretamente na viabilidade da atividade laboral, impossibilitando o funcionamento de equipamentos, sistemas informatizados, ventilação, refrigeração e demais estruturas essenciais ao trabalho seguro e produtivo. Em muitas realidades, sobretudo nas regiões mais quentes do país, a ausência de energia elétrica compromete não apenas a execução das tarefas, mas também a saúde e o bem-estar dos trabalhadores, que ficam submetidos a ambientes inadequados, sem circulação de ar e com elevadas temperaturas. Dessa forma, a permanência compulsória no local de trabalho durante longos períodos de apagão revela-se desarrazoada e contrária aos princípios constitucionais da dignidade humana e da proteção laboral.

O presente projeto propõe estabelecer regra clara e uniforme para o setor público e o setor privado, garantindo que, quando a interrupção de energia ultrapassar duas horas ininterruptas, os trabalhadores sejam automaticamente liberados. A medida evita desgastes, reduz riscos à saúde e elimina conflitos entre empregadores e empregados, já que atualmente não existe norma expressa dedicada a essa situação. A ausência de regulamentação específica produz insegurança jurídica, gerando decisões divergentes e tratamentos desiguais entre categorias profissionais e regiões do país.

A proposta também assegura que a liberação seja considerada como tempo de trabalho efetivamente realizado, evitando descontos indevidos e resguardando o trabalhador de prejuízos financeiros decorrentes de fato alheio à sua vontade. A

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

exceção prevista para atividades essenciais preserva a continuidade de funções que exigem tutela permanente, sem comprometer a segurança ou o patrimônio, e ainda prevê revezamento obrigatório, protegendo os profissionais envolvidos. Além disso, a obrigação de comunicação interna e registro documental fortalece a transparência e facilita a fiscalização por parte das autoridades competentes.

Trata-se, portanto, de uma medida simples, prática e socialmente necessária, que visa proteger os trabalhadores, preservar a saúde laboral e proporcionar previsibilidade às relações de trabalho, alinhando-se aos princípios constitucionais da dignidade humana, do valor social do trabalho e da eficiência administrativa. A aprovação deste projeto garantirá maior segurança jurídica e melhores condições de trabalho à população brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

